L E I Nº 1.796 - EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

"ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço autônomo remunerado de transporte de passageiros em veículo automotor denominado TAXI, sob o regime de permissão, no âmbito do Município de Jequié, passa a ter o controle e disciplina do poder público municipal e será regido por esta lei.

§ 1º - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros–automóvel", e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Só poderá ser permissionário do serviço de TAXI, pessoa física que comprove residência no Município e cujo veículo esteja com toda documentação em seu nome e devidamente atualizada;

§ 3º - O Município exercerá o controle e disciplina através da SUMTRAN, (Superintendência Municipal do Trânsito) e seus prepostos (fiscais), qualificados e designados para tal.

Art. 2º - O licenciamento e respectivo emplacamento dos veículos empregados no serviço de TAXI serão autorizados pela Secretária de Finanças, mediante processo administrativo, após análise e parecer da Superintendência Municipal do Trânsito, através do competente ALVARÁ, após o cumprimento das disposições legais, inclusive o pagamento de impostos, taxas e eventuais multas se tiver.

§1º - O alvará de licença terá validade até o ultimo dia do ano em que for concedido e autorizará a execução do serviço pelo permissionário pessoalmente ou por terceiro, admitindo-se o registro de dois condutores;

§ 2º - Expirado o prazo de validade do alvará, o permissionário terá 30 (trinta) dias para a revalidação do mesmo, após este prazo o permissionário estará automaticamente suspenso de suas atividades até que regularize sua situação perante o município, salvo os casos previstos no parágrafo § 2º do art. 9º, da presente Lei.

§ 3º - Só será revalidado o ALVARÁ daquele permissionário que na época da solicitação, preencha todos os requisitos estabelecidos pelo poder público municipal, bem como todas as normas estipuladas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º - Não será concedido alvará a pretendente ou a permissionário, cujo veículo se encontre com débitos fiscais, pendências de multas de trânsito e ambientais, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

§ 5º - Não será concedido alvará a pessoas não portadoras de permissão para dirigir, nem àquelas que constem em sua CNH restrições ao seu uso em atividades remuneradas;

§ 6° - Não será concedido alvará a pessoas cujo veiculo não preencha todos os requisitos estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro, nem as condições de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder concedente;

§ 7° - Terá o alvará cancelado o permissionário que deixar de cumprir a determinação expressa no parágrafo segundo do art. 2º, por período igual ou superior a 2 (dois) exercícios.

Art. 3º - Para o cadastro de permissionário do serviço de TAXI e conseqüente expedição do alvará de licença far-se-á o cumprimento das seguintes exigências:

I.requerimento com a devida qualificação, até o último dia útil do mês de janeiro;
II.declaração do Sindicato representativo da categoria;

III.certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores e outros que o poder concedente, dentro da lei, poderá vir a exigir;

IV.cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veiculo (CRLV), devidamente atualizada, que comprove:

a) a propriedade do veiculo como sendo do requerente;

b) o ano de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;

c) veículo 4 (quatro) portas na cor branca.

V.cópia autenticada do Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

VI.cópia autenticada da Carteira Nacional da Habilitação do requerente, credenciando-o no mínimo na categoria "B" e, facultativamente, dos condutores que pretenda registrar;

VII.comprovante ou certidão de órgão de trânsito de que não cometeu mais de uma infração de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

VIII.cópia autenticada da carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) do requerente;

IX.comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, IPTU) em nome do requerente, cônjuge ou parente consangüíneo (descendente ou ascendente), cuja prova é obrigatória;

X.certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal;

XI.Inscrição de contribuinte do INSS na atividade Motorista de Taxi.

XII.declaração do requerente de que é conhecedor das normas gerais de circulação e conduta, prevista no CTB, Resoluções do CONTRAN e dispostas nesta lei, bem assim do comprometimento de freqüentar cursos de qualificação técnica e de atendimento a cliente, indicados pelo poder concedente;

§ 1º - Quando da vigência da presente lei, os veículos que já se encontram licenciados para o serviço de táxi, com o ano de fabricação igual ou superior a 10 (dez) anos, os proprietários terão o prazo de 2 (dois) anos para substituí-los.

§ 2º - Quando da renovação anual da concessão, fica a critério do município a regulamentação dos documentos necessários.

Art. 4º - O número de automóveis de aluguel - TÁXIS - no Município será igual ao número de alvarás já emitidos até a presente data, e que esteja cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 1º - A emissão de novos alvarás, será proporcional ao crescimento da população, a razão de 1(um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

§ 2º - Havendo a necessidade de novos pontos antes de atingir a proporção do parágrafo anterior, será feito remanejamento dos táxis já existentes até a presente data, conforme solicitação da Sindicato representativo da categoria, de acordo com o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 3º - Ocorrendo concessão de novo alvará, será paralelamente criado um novo ponto de trabalho, obedecendo ao cumprimento do parágrafo 1º, do Art. 4º desta Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, o número de habitantes será aquele publicado no boletim anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, prevalecendo o ano anterior para efeito de cálculo.

Art. 6º - Atingida a proporção referida no Art. 4º, só será permitida a expedição de novos alvarás na ocorrência de vagas, respeitados os direitos dos atuais permissionários e a lista de espera constante no Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de acordo com o Sindicato representativo da categoria.

Art. 7º - A atividade de transporte de passageiros com automóvel de aluguel, somente será exercida pessoalmente por profissional autônomo, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo – e que não exerça outra atividade econômica, ou por condutor registrado, perante à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º - Não será permitido aos veículos de aluguel estacionar nos pontos quando seus proprietários não estiverem munidos do alvará expedido pela

Prefeitura Municipal, ou de qualquer maneira contrariarem a legislação vigente sobre os serviços de táxis.

Art. 9º - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer decorridos 2 (dois) anos da concessão da licença ao proprietário, e o requerente terá que cumprir as exigências no Art. 3º, desta Lei.

§ 1º - A permuta de ponto de estacionamento entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que autorizada pela municipalidade em consonância o com o Sindicato representativo da Categoria.

§ 2º - Excetuam-se desta exigência os casos em que os motivos determinantes da transferência de direitos sejam enfermidades grave, invalidez permanente ou morte do portador do alvará, devidamente comprovados mediante documento hábil, após parecer do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 3º - Nos casos de transferência a terceiros da licença para exploração do serviço de táxi, o portador alienante ficará impedido de obter nova licença num período de 2 (dois) anos, contados da data da transferência.

§ 4º - Os documentos expedidos ao permissionário em exercício, acompanharão solicitação do Sindicato representativo da categoria.

§ 5º - Nos casos de substituição de veículo, a Secretaria de Finanças fará o cadastramento do novo veículo, dando baixa no anterior;

§ 6º - O prazo para cadastro do novo veículo dar-se-á no ano da vigência do alvará, caso não seja possível, o permissionário justificará, e o prazo se prorrogará até 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 7º – Não havendo cadastro de veículo novo no prazo previsto na forma do parágrafo 6º, a concessionária ou o Sindicato representante da categoria poderá promover o cancelamento da concessão.

Art. 10 - Fica vedada a extinção de pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, podendo, porém, serem mudados de local de acordo com a conveniência da municipalidade, em consonância com o Conselho Municipal de Trânsito e

Transporte, atendendo-se aos interesses da Entidade representativa da categoria dos taxistas.

§ 1º - Os pontos de táxi serão definidos mediante Decreto do Poder Executivo;

§ 2º - O numero de táxis por ponto de trabalho será determinado através de Decreto do Poder Executivo, em acordo com Sindicato representativo da categoria;

§ 3º - Os veículos estarão obrigatoriamente dotados do uso de equipamentos de medida taximétrica, aferida pelo órgão competente.

§ 4º - A tarifa cobrada por taxímetro será aprovada através de decreto do Poder Executivo, mediante processo administrativo na Comissão Tarifária, após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, na seguinte ordem;

I. Bandeira 1 (um) nos dias úteis de 6 (seis) as 22 (vinte duas) horas, e aos sábados de 6 (seis) as 14 (quatorze) horas;
II. Bandeira 2 (dois) nos dias úteis das 22 (vinte duas) as 6 (seis) horas, aos sábados a partir das 14 (quatorze) horas e nos domingos e feriados.

§ 5º - No período de 1º a 31 de dezembro a medida taximétrica utilizada será a de Bandeira 2 (dois) a título de remuneração do 13º salário dos serviços de táxi.

Art. 11 - Caberá também a Superintendência Municipal de Trânsito a função de fiscalizar e fornecer auxilio para a CIRETRAN/DETRAN na fiscalização de táxis procedentes de outros municípios, em trânsito por este, bem como combater a invasão de veículos não habilitados para a atividade no município de Jequié.

Art. 12 - A vistoria e fiscalização dos serviços de TÁXIS serão realizados de acordo com estabelecido nesta lei e exercidas pelo Setor de Fiscalização de Trânsito do Município, através de seus fiscais que, para o exercício de suas atribuições, quando necessário, poderão solicitar, apoio policial junto às Policias Militar e Civil do Estado da Bahia

Art. 13 - O veículo a ser credenciado para o serviço de TÁXI deverá ser apresentado para a vistoria, obedecendo as condições seguintes:

I. todos os equipamentos obrigatórios, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN;

II. pneus que ofereçam condições reais de segurança, incluindo o de socorro;

III. taxímetro lacrado e aferido anualmente pelo órgão competente;

IV. adesivo identificador padrão com dístico TAXI, numero do alvará e símbolo da prefeitura municipal fixado nas portas dianteiras do veículo;

V. higiene e limpeza compatível com a finalidade a que se destina, de forma a proporcionar o mínimo de conforto aos usuários;

VI. aparência geral em bom estado;

VII. com o indicador luminoso com dístico TÁXI em perfeita condição de uso no teto do veículo.

Parágrafo único – A não observância de qualquer um dos itens previstos neste artigo ou de qualquer outro estipulado pelo CONTRAN ou pelo poder concedente, implicará na suspensão automática do permissionário, só retornando às suas atividades, quando o problema for sanado.

Art. 14 - Constituem infrações a inobservância de qualquer preceito desta lei, sendo o infrator sujeito às penalidades nela previstas.

Art. 15 - São infrações ao serviço regulado nesta lei:

I. Realização serviço de táxi sem estar devidamente licenciado.

PENALIDADE: Multa correspondente a 200(duzentas) URM e apreensão do veículo.

II. Realizar serviço de táxi com licença vencida a mais de 30(trinta) dias.

PENALIDADE: Multa correspondente a 32(trinta e duas) URM.

III. deixar de utilizar os equipamentos legais previstos no CTB e nesta lei:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) URM (Unidade de Referência do Município) e apreensão do veículo até a regularização.

IV. Realizar o serviço de TÁXI em trajes menores (bermudas, camisas sem mangas, chinelos etc.), e sem os mínimos cuidados de higiene pessoal e do veículo:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias.

V. Recusar o transporte de passageiro, a não ser quando se tratar de:

a) - excesso de bagagem;
b) - excesso de passageiros;
c) - passageiro visivelmente embriagado ou drogado.

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 22 (vinte e duas) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias;

VI. ter sido cassada a licença para dirigir do permissionário:
PENALIDADE: cassação do alvará.

VII. deliberadamente, desviar ou alterar o percurso ajustado com o passageiro:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 20(vinte) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

VIII. iniciar o deslocamento do veiculo táxi sem que todos os passageiros estejam usando cinto de segurança:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 10 (dez) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa em dobro;

IX. Dirigir o veiculo sem usar lentes corretoras de visão, impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para dirigir:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 15 (quinze) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias;

X. deixar de atender a ordem legal de agente do setor de fiscalização do Município, destratando-o ou desafiando-o no exercício de suas atribuições:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

XI. Portar-se sem postura e sem compostura no exercício da sua função:

PENALIDADE: Multa no valor correspondente a 15 (quinze) URM e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

XII. Parar nos pontos de ônibus com a finalidade de captar passageiros, configurando assim a prática de lotação:

PENALIDADE: Multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) URM (Unidade de Referência do Município);

XIII. dirigir, em serviço, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou sobre efeito de qualquer substancia química ou não, que possa alterar o reflexo e comportamento, mesmo sem a devida comprovação pericial e técnica:

PENALIDADE: Multa de 50 (cinqüenta) URM (Unidade de Referência do Município) e apreensão imediata do veículo e, em caso de reincidência, a cassação do alvará.

XIV. deslocar, quando em serviço, com o veículo sem adesivos identificadores fixados nas portas dianteiras:

PENALIDADE: Multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência do Município) e apreensão do veículo até sua regularização e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado;

XV. dirigir em via pública em velocidade incompatível com as normas do CTB e CONTRAN:

PENALIDADE: Multa de 33 (trinta e três) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veiculo por 15 (quinze) dias.

XVI.entregar o veículo em horário de trabalho a pessoa não autorizada pelo poder concedente:

PENALIDADE: Multa de 38 (trintas e oito) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias.

XVII.desacatar ou agredir a integridade física e moral de membros da Diretoria representativa da categoria:

PENALIDADE: Multa de 50 (cinqüenta) URM (Unidade de Referência do Município) e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado.

Art. 16 - São consideradas infrações pelo uso indevido de áreas destinadas ao estacionamento de táxis por veículos particulares:

I – estacionamento de veículos de carga:

Penalidade: Multa de 100 (cem) URM e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado e apreensão do veículo.

II – estacionamento de veículos de passageiros:
Penalidade: Multa de 80 (oitenta) URM e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado e apreensão do veículo.

III – estacionamento de veículos mistos:

Penalidade: Multa de 60 (sessenta) URM e, em caso de reincidência, muita no valor dobrado e apreensão do veículo.

Art. 17 - Os veículos apreendidos por infração a esta lei e ao CTB, só poderão ser liberados após:

I.decorridos os dias estipulados da punição;
II.pagamento da multa estabelecida nesta lei;
III.quitação de todas as taxas de competência do Município;

IV.o pagamento da taxa de permanência do veículo no pátio onde o mesmo estiver recolhido, à base de 5 (cinco) URM (Unidade de Referência do Município) a diária, sem prejuízo da multa relativa à infração cometida.

Art. 18 - A penalidade será aplicada, após notificação que conterá:

I.qualificação do infrator;
II.o ato ou fato que constitui a infração, local e data respectiva;
III.o dispositivo legal infringido;
IV.prazo para corrigir a irregularidade, se for o caso, a critério do poder concedente;
V.a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI.assinatura da autoridade ou do agente que a expediu.

§ 1º - Da aplicação da penalidade caberá recurso, por escrito, que será protocolado na Secretaria de Finanças, em até 05 (cinco) dias contados da ciência do auto de infração, indicando as provas que tiver, sem efeito suspensivo, o qual será apreciado e julgado em primeira instância administrativa pela Junta Administrativa de Infrações – JAI, composta por três membros titulares e três membros suplentes, escolhidos dentre servidores da Superintendência Municipal do Trânsito e da Secretaria de Serviços Públicos nomeados pelo Prefeito Municipal após indicação dos titulares dos órgãos respectivos e, em segunda instância pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, após parecer da Procuradoria Geral do Município, num prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2° - As reclamações dos usuários relativas ao serviço de táxi serão protocoladas na Superintendência Municipal de Trânsito para julgamento na forma do parágrafo anterior.

§ 3° - As multas aplicadas em caráter definitivo deverão ser recolhidas mediante o DAM (documento de arrecadação municipal), na agência bancária indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 - Os casos omissos serão analisados e julgados pela Superintendência Municipal do Trânsito e pela Secretaria de Serviços Públicos, após parecer da Procuradoria Geral do Município;

Art. 20 - Compete a Superintendência Municipal do Trânsito e a Secretaria de Serviços Públicos, a fiscalização do uso indevido por parte de veículos particulares e motocicletas em área exclusivas para o estacionamento de táxis.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2008

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.796 ÀS FLS.DO LIVRO LEI
EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2008.
RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.796 à fls 76-82 de livro leis
número 14
Jequié 23 de dezembro de 2008
Marcela Amaral Ribeiro Andrade